



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1732-22.2014.6.00.0000 – CLASSE 42
– BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Coligação Muda Brasil

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Recorrida: Dilma Vana Rousseff

Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros

Recorrido: Michel Miguel Elias Temer Lulia

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros

Recorrido: Sindicato dos Professores no Distrito Federal – Sinpro – DF

Advogados: Roberto Gomes Ferreira e outros

ELEIÇÕES 2014. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TABLOIDE. ÓRGÃO SINDICAL. FAVORECIMENTO DE CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O informativo publicado pelo órgão sindical às vésperas do segundo turno das eleições caracterizou publicidade favorável aos candidatos reeleitos, afetando a lisura do processo eleitoral. Todavia, o objeto da presente representação está diretamente ligado ao período de propaganda eleitoral, razão pela qual suas implicações se exaurem com a realização do pleito.

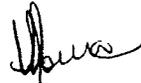
2. Os então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, contudo, apesar de beneficiários diretos das informações positivas a seu governo, não tiveram qualquer responsabilidade sobre a produção e divulgação do tabloide impugnado, tampouco prévio conhecimento.

3. Não há previsão legal para a aplicação, *in casu*, da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de março de 2015.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, cuida-se de recurso inominado interposto pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL (PSDB, DEM, SDD, PTB, PT do B, PMN, PEN, PTC e PTN) de decisão do e. Ministro HERMAN BENJAMIN que julgou parcialmente procedente pedido formulado em representação ajuizada pelo recorrente, pela distribuição de propaganda irregular por meio de tabloide, ratificando os termos da medida liminar anteriormente concedida e julgando improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na decisão recorrida, assentou-se que o informativo objeto da representação, publicado pelo terceiro recorrido (SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL), estaria diretamente ligado ao período de propaganda eleitoral, razão pela qual teriam se exaurido suas implicações com a realização do pleito de 2014.

Destacou o e. Ministro HERMAN BENJAMIN, atuando como juiz auxiliar no feito ao deferir em parte a liminar, que foi determinado ao SINPRO-DF que “se abstivesse de repetir a conduta e providenciasse a retirada das publicações em sítio eletrônico, bem como veiculasse naquele meio virtual notícia sobre o teor daquela decisão”, tutela que, ainda segundo o então ministro relator, seria suficiente para “alcançar os objetivos almejados pela representante e para atender à disciplina da legislação eleitoral” (fl. 117), no caso, o art. 24, inciso VI, da Lei das Eleições¹.

Nas razões de seu recurso (fls. 121-125), a Coligação recorrente sustenta, em suma, que deve ser aplicada a multa prevista nos parágrafos que compõem o art. 36 da Lei nº 9.504/97. 

¹ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

VI - entidade de classe ou sindical;

[...]

Alega que a referida sanção pecuniária "deve ser imposta não apenas àquele que divulgue propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho, mas também àquele que, embora dentro do período permitido, veicule-a em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/97" (fl. 124).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso e pela "incidência do § 3º do art. 36 da Lei Eleitoral à espécie, aplicando a multa nele prevista" (fl. 124).

Foram apresentadas contrarrazões por DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA (fls. 130-135), em que se reitera a ausência de responsabilidade dos recorridos pela "idealização, confecção, ou distribuição da propaganda ora questionada" (fl. 132). Argumentam, além disso, não haver previsão legal para a pretensão de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, havendo, ademais, interesse e legitimidade.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face de DILMA VANA ROUSSEFF, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA e SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL (SINPRO-DF), por propaganda eleitoral levada a efeito em benefício dos candidatos à Presidência da República, eleitos no pleito passado, e desfavorável em relação ao candidato representante da Coligação recorrente, por meio da distribuição de tabloide de 24 (vinte e quatro) páginas.

O e. Ministro HERMAN BENJAMIN deferiu, em parte, a medida liminar (fls. 14-27), determinando que o SINPRO-DF (fl. 27):



a) abstenha-se de repetir a conduta, a incluir novas distribuições dos períodos já impressos, sob pena até mesmo de repercussão na esfera penal (desobediência: art. 347 do Código Eleitoral), e de providenciar que as publicações virtuais (em sítios, redes sociais etc) sejam “retiradas do ar” imediatamente.

b) publique, de imediato, em seus sítios virtuais, com destaque, e envie mensagens eletrônicas aos seus associados, noticiando-os sobre o teor desta decisão.

Notificadas as partes e apresentada defesa (fls. 40-46 e fls. 47-56), foi determinada vista dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, que opinou pela procedência parcial da representação (fls. 99-106).

Após despacho do ministro relator (fl. 108), manifestaram-se as partes afirmativamente quanto ao interesse no prosseguimento da representação, mesmo após a realização do pleito.

Em sua decisão (fls. 113-118), proferida em 20.11.2014, o Ministro HERMAN BENJAMIN julgou parcialmente procedente o pedido, asseverando que “o informativo publicado pelo terceiro Representado, objeto da presente Representação, está diretamente ligado ao período de propaganda eleitoral, razão pela qual suas implicações se exaurem com a realização do pleito” (fl. 117).

Também foi afastada a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 por falta de previsão legal, além de destacar o então relator que os então candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, “apesar de beneficiários diretos das informações positivas a seu governo, não tiveram qualquer responsabilidade sobre a produção e divulgação do tabloide impugnado, tampouco prévio conhecimento” (fls. 117-118).

Segue afirmando no *decisum*, *in verbis* (fl. 118):

Quanto à responsabilidade do terceiro Representado, órgão sindical, asseverei em decisão liminar a sujeição “às vedações da Lei 9.504/97, na parte que impede doações em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie em favor dos candidatos, partidos ou coligações”, nos termos do art. 24, inciso VI, da Lei das Eleições.

Com efeito, entendo que tal decisão deve ser mantida.

Não há previsão legal para a aplicação, *in casu*, da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, como requer a Coligação recorrente no presente recurso.

Em conformidade com a decisão recorrida, a concessão da medida liminar às vésperas do segundo turno das eleições visava interromper a divulgação do informativo do SINPRO-DF, em razão de se caracterizar como publicidade eleitoral favorável à candidatura de DILMA VANA ROUSSEFF e MICHEL TEMER, o que, como bem realçou o eminente ministro auxiliar, “poderia afetar a lisura do processo eleitoral” (fl. 117).

Foi, todavia, afastada a responsabilidade dos referidos candidatos sobre a produção e divulgação do tabloide impugnado e, no que tange ao órgão sindical (SINPRO-DF), houve a determinação de que se abstivesse de repetir a conduta e providenciasse a retirada das publicações de seu sítio eletrônico, além da providência de que fosse veiculado naquele meio virtual o teor da decisão, o que consistiu tutela suficiente para alcançar os objetivos almejados pela representante, atendendo à disciplina constante no art. 24 da Lei das Eleições.

Na ocasião, inclusive, foi destacado pelo relator, a respeito da não incidência do referido art. 36 da Lei nº 9.504/97 ao caso dos autos, o seguinte trecho proferido pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão, no parecer constante das fls. 99-106, que reproduzo, novamente, aqui (fl. 105):

[...] não há previsão legal para a aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/97 aos casos de violação do artigo 24 do mesmo caderno legal. A rigor, a sanção ventilada pelo Representante se restringe às hipóteses de propaganda irregular previstas no artigo 36, não se estendendo para os demais casos. Afinal, há que prevalecer o postulado “*nullum crimen nulla poena sine praevia lege*”.

Com fundamento em tais argumentos, a manutenção do *decisum* impugnado é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REC-Rp nº 1732-22.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Recorrida: Dilma Vana Rousseff (Advogados: Arnaldo Versiani Leite Soares e outros). Recorrido: Michel Miguel Elias Temer Lulia (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outros). Recorrido: Sindicato dos Professores no Distrito Federal – Sinpro – DF (Advogados: Roberto Gomes Ferreira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente o Ministro Admar Gonzaga.

SESSÃO DE 3.3.2015.